



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062486-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FUNDAÇÃO SAUDE ITAU e PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados ARTHUR AUGUSTO BORGES FERREIRA (INTERDITO(A)) e NADIR BORGES DE OLIVEIRA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9416**

Agravo de Instrumento nº: **2062486-16.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/3ª Vara Cível do F. R. Pinheiros

Processo de Origem: 1001195-96.2025.8.26.0011

Juiz(a): Swarai Cervone de Oliveira

Agravante(s): Porto Seguro - Seguro Saúde S.A e outro

Agravado(a)(s): Arthur Augusto Borges Ferreira

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. COBERTURA DE HOME CARE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar a cobertura de home care em favor do autor, vítima de grave acidente automobilístico, com sequelas motoras e cognitivas significativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, considerando a divergência entre laudos médicos e a alegação de exclusão contratual de cobertura de home care.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 300 do CPC exige a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação para a concessão da tutela de urgência.

4. A situação do autor, em estado neurológico frágil, justifica a concessão da tutela, considerando os princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A tutela provisória de urgência pode ser concedida quando presentes a probabilidade do

direito e o risco de dano irreparável. 2. A dignidade da pessoa humana e a função social do contrato são princípios fundamentais na análise de cobertura de saúde.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória, deferiu a tutela provisória de urgência determinando a cobertura de *home care* em favor do autor, nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Defiro a gratuidade. Tarje-se.2. Conforme parece do Ministério Público, a antecipação de tutela deve ser deferida, pois presentes os requisitos legais.3. Há probabilidade do direito alegado, uma vez que existe prescrição expressa de *home care*, dado que a permanência em ambiente hospitalar é prejudicial ao menor. Não há, outrossim, ao menos em sede de cognição sumaria, justificativa para a negativa, valendo ressaltar a atitude ilegal da ré, ao não responder expressamente à solicitação.4. O risco de demora é evidente, por conta do delicado estado de saúde do autor.5. Assim, defiro a antecipação de tutela e determino que, em 48 horas, sob pena de multa diária de um mil reais, a ré providencie o necessário à implantação do tratamento em regime de *home care*, nos exatos termos da prescrição médica. A presente decisão, assinada digitalmente, vale como ofício, a ser protocolado perante a parte ré pela própria parte autora, comprovando-se nos autos, posteriormente. (...).”

Agravantes justificam que há divergência entre o laudo médico que embasou a liminar e aquele elaborado pela clínica na qual o paciente estava internado, sendo que o primeiro teria sido elaborado

sem a análise das condições clínicas atuais do autor. Aduz que o caso em tela demandaria atenção domiciliar, com cuidadores. Defende que é lícita a exclusão contratual da cobertura de *home care*.

Indeferi o efeito ativo ao presente recurso (fls. 72/75).

Contraminuta a fls. 78/84.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 72/75 permanece inalterada.

O art. 300 do CPC prevê, como requisitos à tutela de urgência, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano de difícil reparação ou ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em sede de agravo de instrumento é exercido um juízo de cognição sumária, cabendo analisar tão somente o preenchimento dos requisitos do dispositivo legal acima mencionado, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se trata, portanto, de analisar o mérito processual nesta sede de agravo, mas sim de verificar se, caso a tutela provisória pleiteada não seja concedida, a eficácia de eventual procedência do pleito autoral estaria resguardada.

Em que pese às razões expostas pela agravante, entendo que os requisitos do art. 300, CPC, encontram-se presentes para a concessão da liminar, que não comporta reforma.

É necessário considerar as peculiaridades da situação.

Trata-se de paciente vítima de grave acidente automobilístico, com traumatismo craniano e que, após diversas intervenções cirúrgicas, se encontra em frágil estado neurológico, com sequelas motoras e cognitivas significativas.

Valho-me, nesta análise, dos princípios da função social do contrato e da proporcionalidade, ambos analisados sob a luz da dignidade da pessoa humana.

Quem está sujeito ao maior dano é inegavelmente o autor, que pleiteia, em última análise, o direito à própria sobrevida digna.

O prejuízo da requerida seria, em tese, patrimonial.

Trata-se de situação que representa ônus da atuação da requerida em ramo tão sensível como o fornecimento de serviços de saúde suplementares.

Assim, o processo deve seguir o regular trâmite, com a devida instrução probatória, que indicará o acerto ou desacerto da medida, em juízo de cognição exauriente.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator